

ASSISTENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
 ADVOGADO(S): JOÃOZINHO ZANELLA - OAB: 20390/SC
 Vistos, etc.

Trata-se de pedido de assistência feito pelo Partido da República (PR) de Balneário Camboriú nos autos do Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral supra.

Sustenta, em síntese, que:

- os investigados Edson Renato Dias e o Vice Cláudio Dalvesco têm contra si o presente recurso eleitoral proposto pela Coligação Fazendo Mais e Melhor, na qual busca a cassação dos registros ou diplomas dos candidatos;

- Cláudio Fernando Dalvesco é filiado ao PR, ora requerente;

- "[...] é imperioso e necessário que o partido Requerente, seja admitido na lide como assistente, tal como já admitido pela jurisprudência pátria dominante";

- "caso ocorra a cassação dos registros ou diplomas, o partido será diretamente afetado, haja vista ser necessária a realização de nova eleição, pelo percentual atingido pelos Recorridos, que ultrapassou 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, bem como toda a organização partidária para um novo pleito eleitoral" .

Requer, ao final: a) nos termos nos artigos 50 e 54 do CPC, seja admitida sua participação na lide, na qualidade de assistente, tendo em vista o interesse em participar dos próximos atos processuais;

b) vista dos autos em carga, para que tenha conhecimento de todas as peças processuais e possa, se assim entender devido, apresentar a devida manifestação nos presentes autos.

É o relatório. Decido.

De fato, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral e deste Tribunal têm admitido a assistência simples do partido político nos processos em que se discute a cassação de diploma ou de mandato de seu filiado, porquanto "evidenciado o interesse jurídico da legenda quanto à decisão favorável ao assistido" , conforme se extrai dos seguintes julgados:

Intervenção. Assistente simples - É cabível a intervenção de partido político, na condição de assistente simples do recorrente a ele filiado, pois evidenciado o interesse jurídico da legenda quanto à decisão favorável ao assistido, nos termos do disposto no art. 50 do Código de Processo Civil [Agravado Regimental no Agravo de Instrumento n. 1854-08.2010.6.24.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 1º.7.2011 - grifei].

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PARTIDO POLÍTICO - INTERESSE JURÍDICO PARA INTEVIR NO PROCESSO COMO ASSISTENTE DE UMA DAS PARTES - ASSISTÊNCIA DEFERIDA.

Na ação de impugnação de mandato eletivo, não existe litisconsórcio necessário entre o impugnado e o partido político pelo qual concorreu no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do impugnado, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes da possível cassação do mandato eletivo [TRESC. Ac. n. 25.488, de 22.11.2011, Rel. Juíza Cláudia Lambert de Faria - grifei].

No mesmo sentido, extrai-se do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

[...] Ação de investigação judicial. Abuso de autoridade. Declaração de inelegibilidade. 1. Cumpre ao partido político, uma vez proposta a representação contra o candidato eleito em sua legenda, intervir voluntariamente no processo para assisti-lo, dispensada a citação, já que esse gênero de intervenção não se confunde com as hipóteses de chamamento ao processo, assistência litisconsorcial, muito menos com a de litisconsórcio necessário (CPC, arts. 46, 47, 54). [...] [Ac. n. 16.067, de 29.8.200, Rel. Min. Maurício Corrêa - grifei].

Com efeito, admito a intervenção do partido ora requerente, no presente feito, na condição de assistente simples do recorrido a ele filiado, Cláudio Fernando Dalvesco, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de vista dos autos em carga, ressalto que, na condição de assistente, o ora requerente recebe o processo no estágio em que se encontra. Assim, como o recurso encontra-se devidamente processado e concluso para julgamento, indefiro o pedido de vista fora do Cartório, permitindo, entretanto, o acesso aos autos e a extração de cópia das peças, se o patrono assim desejar.

Florianópolis, 3 de abril de 2013.

Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

Relator

Florianópolis, 4 de abril de 2013.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Acórdãos e Resoluções

Resoluções

Publicação n. 165-2013/CRIP

RESOLUÇÃO N. 7.877/2013

Autoriza a realização de concurso público para o quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, visando à formação de cadastro de reserva para os cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária; Analista Judiciário - Área Administrativa; e Técnico Judiciário - Área Administrativa; bem como para o preenchimento do cargo vago de Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia, e dos que vierem a surgir durante o prazo de sua validade.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 96, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e pelo art. 21, inciso III, c/c o inciso IX de seu Regimento Interno (Resolução TRESC n. 7.847, de 12.12.2011),

- considerando que o art. 5º da Resolução TSE n. 21.832, de 22.6.2004, define em dois o número mínimo de servidores ocupantes de cargo efetivo, por zona eleitoral;

- considerando a vaga existente para o cargo efetivo de Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia;

- considerando a proximidade do término do prazo de validade do Concurso Público TRESC n. 1/2011 e a necessidade de se manter o quadro de pessoal completo para as eleições de 2014; e

- considerando a decisão proferida pela Corte nos autos da Instrução n. 62-14.2013.6.24.0000 (Procedimento Administrativo SGP n. 18.473/2013),

R E S O L V E:

Art. 1º Fica autorizada a realização de concurso público para o quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, visando à formação de cadastro de reserva para os cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária; Analista Judiciário - Área Administrativa; e Técnico Judiciário - Área Administrativa; bem como para o preenchimento do cargo vago de Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia, e dos que vierem a surgir durante o prazo de sua validade.

Art. 2º O concurso público será regulamentado por edital aprovado pela Presidência deste Tribunal a quem competirá também a homologação de seu resultado.

Art. 3º Ao titular da Direção-Geral caberá propor as diretrizes do certame a serem definidas pelo Conselho de Gestão Estratégica e de Integração da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, nos termos do disposto no art. 4º, inciso IX, da Resolução TRESC n. 7.876, de 6.3.2013.

Art. 4º Os atos necessários à realização do concurso público serão de competência do titular da Direção-Geral.

Art. 5º Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), sem prejuízo de sua publicação no Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (BITRESC).

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 3 de abril de 2013.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA, Presidente

Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS

Juiz LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI

Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

Juiza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

Dr. MARCELO DA MOTA, Procurador Regional Eleitoral